



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 608/99

SESSÃO DE: 09.09.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003248/96 AI : 1/393878

RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância .

RECORRIDO : Intermobile - Ind. E Com. de Mobiliários Ltda.

RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - FALTA DE RECOLHIMENTO - NULIDADE ABSOLUTA - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO COM PRAZO INFERIOR AOS 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - DECISÃO UNÂNIME - NOS TERMOS DO ARTIGO 32 DA LEI N.º 12.732/97.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a empresa omitiu documentos fiscais em suas vendas , após exames constatamos que a empresa efetuou pagamento superior as suas vendas no primeiro semestre de 1994 .

A impugnante , apresenta defesa , alegando que os móveis por ela fabricado são feitos sob encomenda , à partir de projetos individuais , de acordo com a necessidade ou interesse do cliente , não existindo série de fabricação , nem padrão a ser obedecido .

A nobre julgadora singular , decide pela improcedência da ação fiscal , e recorre de ofício .

A autuada foi intimada através de Edital de Intimação .

A Consultoria Tributária , apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado , opina pela reforma da decisão singular , para que seja declarada a nulidade absoluta do presente processo .

É o relato .

VOTO DA RELATORA:

Analisando inicialmente a forma do auto , verificamos que existe um grave erro que gera a nulidade absoluta .

De acordo com o artigo 726 , inciso VI do Decreto N.º 21.219/91 , o contribuinte submetido a ação fiscal terá o prazo nunca inferior a 5 (cinco) dias , para entregar os livros e documentos fiscais . Entendemos então que este prazo possa ser dilatado , mas nunca reduzido .

O agente autuante não observou este prazo , exigindo que o contribuinte entregasse os livros e documentos fiscais no mesmo dia da lavratura do termo de início de fiscalização . Tal

procedimento o tornou impedido para a prática do ato , tendo em vista a inobservância de uma formalidade imprescindível a sua validade , devendo dessa forma ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal , nos termos do artigo 32 da Lei N.º 12.732/97.

A nobre julgadora singular , em seu decisório , decide pela improcedência do feito fiscal .

Isto posto voto para que se conheça do recurso oficial interposto , dando-lhe provimento , para que a decisão de improcedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático seja reformada , decidindo agora pela nulidade absoluta da ação fiscal .

É o voto.

DECISÃO:

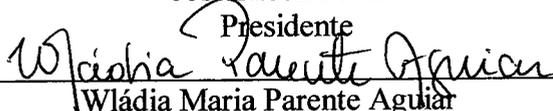
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de julgamento de primeira instância e recorrido Intermobile - Ind. E Com. de Mobiliários Ltda .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar , conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento , no sentido de reformar a decisão prolatada pela instância monocrática , para declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo face o impedimento dos autuantes para a prática do ato , nos termos propostos pela conselheira relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 de novembro de 1999.**

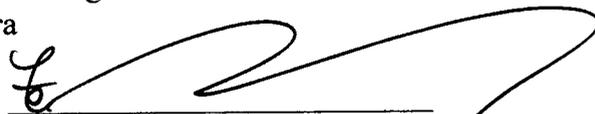


José Ribeiro Neto
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:



Francisco das Chagas Albuquerque



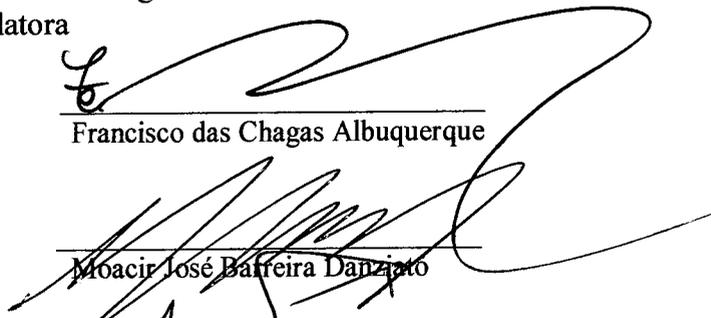
Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Bafreira Danzato

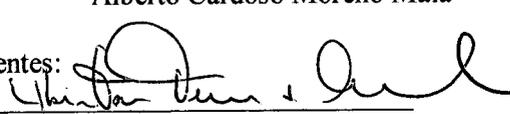


José Paiva de Freitas



Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:



Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade

Consultor Tributário